



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006505/2005-81
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.093 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente CRODA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/03/2003

IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O simples erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Hipótese em que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento automático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de divergência do Contribuinte dirigido à CSRF, interposto contra o **Acórdão nº 3802-00.657**, de 11/08/2011, da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 1/15).

Da lavratura do Auto de Infração

O Auto de Infração foi lavrado para constituição de crédito tributário referentes às seguintes infrações: **(i)** exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, **(ii)** multa de ofício sobre o IPI, **(iii)** multa do controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente) e, **(iv)** multa proporcional ao valor aduaneiro (1%), pela classificação fiscal incorreta na NCM (fls. 127/140).

A empresa por meio da Declaração de Importação (DI) nº 03/0206963-6, de 13/03/03 (adições 001 e 002), submeteu a despacho as mercadorias: "INCROQUAT BEHENYL 18 MEA", "INCROQUAT BEHENYL TMC 25" e "INCROQUAT BEHENYL TMS", declaradas nos itens 1 a 3 da adição 002, como "matéria prima para indústria química", classificando-as no código **3402.12.90** da NCM.

Mediante exame das amostras das mercadorias denominadas "Incroquat Behenyl 18 MEA" e "Incroquat Behenyl TMS", o Laboratório de Análises concluiu através dos Laudos, que as mesmas tratam-se de "Preparação à base de Metanossulfato de Behentriamônio e Álcool Graxo, Preparação à base de Compostos Orgânicos, Preparação contendo Derivado de Ácido Graxo e Álcool Graxo (*Gordo), Preparação Diversa das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em Outras posições". Os laudos informam ainda, que as mercadorias em referência, "quando misturadas com Água na concentração de 0,5%, à temperatura de 20°C e, em seguida deixadas em repouso durante uma hora à mesma temperatura, não produzem líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável", classificando-se portanto, no código **38.24.90.29** da NCM.

O laudo referente ao exame da amostra da mercadoria "Incroquat Behenyl TMC 25" informa que a mesma trata-se "Preparação à base de Cloreto de Alquil Quaternário de Amônio e Álcool Graxo, Preparação contendo Álcool Graxo do), Preparação Diversa das Indústrias Químicas não especificada nem compreendido, em outras posições", classificando-se dessa forma, no código 3824.90.29 da NCM.

A empresa discordou apenas da reclassificação da adição 002 e, diante do não pagamento da diferença do IPI (5% para 10%) e das multas apuradas conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar (fl. 210), foi lavrado o Auto de Infração.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação, alegando em síntese que, houve a decadência do direito de lançar; ocorreu mudança do critério jurídico anteriormente adotado e, quanto à multa do controle administrativo das importações, constata-se que não se aplica ao caso, pois a operação de importação estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação; eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de licença de importação a ensejar a aplicação de tal penalidade.

A DRJ em São Paulo II/SP, prolatou o Acórdão nº 17-34.151, de 13/09/2009 (fls. 244/254), julgando **improcedente a Impugnação**, sintetizado da seguinte forma: que as classificações fiscais adotadas pela Fiscalização foram consideradas não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas pelo impugnante; correta a aplicação da multa de ofício sobre o IPI vinculado, preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64; cabível a multa do

controle administrativo das Importações, capitulada no art. 633, inciso II, alínea "a", do Decreto n.º 4.543/02 e conforme Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97 e, a multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM, capitulada no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, foi considerada não impugnada por não ter sido contestada pelo impugnante.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs o seu Recurso Voluntário, por meio do qual, basicamente, reproduz suas razões de defesa constantes em sua peça Impugnatória, resumida da seguinte forma:

- da impossibilidade de realização de revisão aduaneira depois de findo o prazo prescrito nos artigos 145, III e 149, do CTN;
- que a alteração da classificação fiscal da mercadoria representaria revisão por erro de direito e mudança de critério jurídico, conduta vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conduta vedada pelo art. 146, do CTN;
- da ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública reclassificar a mercadoria, com fundamento no artigo 447 do (Decreto n.º 91.030, de 1985 - RA); e,
- que o erro na classificação fiscal não poderia legitimar a exigência da multa capitulada no artigo 633, inciso II, "a", do Regulamento Aduaneiro de 2002 – Decreto n.º 4.543/02 (multa por falta de LI).

Requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento em questão.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3802-00.657, de 11/08/2011, na qual **negou-se provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a cobrança do IPI bem como das multas discutidas nos autos. Em seus fundamentos, o Colegiado entendeu que:

- (i) que o lançamento decorrente do procedimento de revisão aduaneira é outorgado por lei e destinado ao reexame do despacho de importação, podendo ser formalizado enquanto não houver **decaído o direito** do Fisco de constituir o crédito tributário pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no CTN;
- (ii) entende-se como desprovida de licenciamento, e passível da exigência de multa específica, a importação de mercadoria sujeita a licenciamento mas classificada erroneamente, e cuja descrição na DI foi insuficiente para sua identificação e ao perfeito enquadramento tarifário.
- (iii) passível, também, da exigência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, capitulada no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158, de 2001.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado do Acórdão n.º 3802-00.689, o Contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 41/67), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações (multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de LI).

No mérito, a Contribuinte aduz que eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de guia de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação da penalidade, tal como disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997.

Ressalta, por fim, que *“(…) não ha que se falar em ausência de LI, eis que o produto importado tal como classificado pela Administração Pública não estava sujeita ao licenciamento não automático”*. Requer que o recurso seja conhecido e provido, para determinar o cancelamento da multa administrativa ao controle das importações.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Recorrente apontou, como paradigmas, os Acórdãos nºs 3102-00.758 e 3101-00.466.

O entendimento do acórdão recorrido é no sentido de que a ausência de qualquer modalidade de licenciamento (automático ou prévio), ao lado da descrição errônea da mercadoria, implica a aplicação da multa prevista no art. 526, II do RA. Já no acórdão paradigma nº 3102-00.758, o entendimento do Colegiado é no sentido de que na ausência de licenciamento, na modalidade automática, não haverá a incidência da multa prevista no art. 526, II do RA.

Pelo contraste das decisões entre o acórdão recorrido e o paradigma, restou evidenciada a divergência quanto à matéria relativa à multa ao controle administrativo das importações, nas situações de reclassificação da mercadoria importada.

Com base nas razões expostas no Despacho de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 272/277, o Presidente da 3ª Seção do CARF, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Das contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificado da admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional, apresentou suas contrarrazões, conforme petição de fls. 227/232, requerendo, no mérito, que seja negado provimento, mantendo-se o acórdão proferido pela Turma *a quo*.

Argumenta em suma que, a descrição da mercadoria na DI deve permitir a exata identificação desta por ocasião da conferência física. Que o Fisco desclassificou a mercadoria, tendo em vista que o código da NCM indicada não era condizente com o produto importado, ensejando a aplicação de multa, por se verificar a infração consistente na importação desamparada de LI, nos termos do art. 526, inciso II do Decreto n.º 91.030, de 1985 (RA).

Conclui, aduzindo que a ausência de Licença de Importação pode e deve ensejar a aplicação da multa prevista, independentemente de tratar-se de licenciamento automático ou não-automático. Noutros termos, independentemente da revisão da classificação fiscal interferir no controle das importações ou não. Cita o ADN Cosit nº 12, de 1997.

“(…) Conclui-se, portanto, que a multa em tela deve ser mantida, diante de sua plena incidência no caso dos autos”.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso do Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 3ª Seção do CARF (fls. 221/225), com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que no presente recurso, discute-se a divergência quanto à aplicação da multa administrativa de 30% sobre o valor aduaneiro por importação de mercadorias sem a Licença de Importação (LI), a qual decorre do previsto no art. 526, inciso II do Decreto n.º 91.030, de 1985 (RA), à época do fato gerador.

A origem do Auto de Infração lavrado pela Fiscalização, tem por objeto a exigência de tributos e imputar penalidades, resultantes da reclassificação do produto importado informado na “adição 002” da Declaração de Importação n.º 03/0206963-6, de 13/03/03, alterando-se o código NCM 3402.12.90 para o código NCM 3824.90.29.

No caso, restou evidente que a divergência é sobre a aplicação da norma, uma vez que no Acórdão recorrido entendeu-se que no caso em tela, a realização de importação sujeita a licenciamento não requerido para a mercadoria importada, posto que a NCM do produto contida na Declaração de Importação (DI) se referia a espécie de mercadoria diversa, e ainda, a descrição inserida na referenciada DI não era suficiente para se chegar à especificação do bem importado.

Por outro lado, a Contribuinte argumenta que eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de guia (licença) de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade, tal como disposto no ADN Cosit n.º 12, de 1997.

No que tange ao cabimento da multa por falta de Licença de Importação (LI), nos casos de licenciamento automático ou não automático, quando a mercadoria resta erroneamente classificada ou descrita na DI com dados insuficientes à sua perfeita classificação, entendo que, nos termos do ADN Cosit n.º 12, de 1997, os critérios de aplicação da multa devem ser os seguintes: **(a)** afastar a multa somente no caso de produtos corretamente descritos, ou em que o produto devidamente importado **esteja** sujeito a licenciamento automático, e **(b)** manter a multa no caso de descrição incorreta do produto, sem os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, quando o produto efetivamente importado **não esteja** sujeito a licenciamento automático.

Isto posto, vejamos o que ocorre no presente caso.

Analisando-se o caso dos autos, os fatos controversos giram em torno da constatação de que a mercadoria descrita para fins de obtenção de Licença para Importação (LI) (automática) e correspondente despacho aduaneiro é divergente da mercadoria efetivamente importada, conforme restou verificado pelo resultado do Laudo de Análise, situação que acarretou na reclassificação fiscal da mercadoria, do código NCM 3402.12.90 para o código da NCM 3824.90.29.

No tocante ao controle administrativo na importação, à época encontrava-se disciplinado através de normas administrativas consolidadas nas portarias SECEX, inicialmente a de n.º 21, de 1996, depois 22, de 1996, 17, de 202003 e nos comunicados DECEX n.ºs 02, de 1997/97, 12, de 1997, 27, de 1998 e posteriores alterações.

Neste caso, resta comprovado nos autos que a Contribuinte possuía licença concedida automaticamente para a importação do produto descrito na Adição 002, da DI nº 03/0206963-6, de 13/03/03 (fls. 145/146), classificando-a no código NCM 3402.12.90, entretanto trouxe mercadoria que a Fiscalização classificou no código NCM 3824.90.29.

Pois bem. A Licença para Importação (LI) é necessária para controle de órgãos governamentais, em face da natureza ou tipo de operação, seja o licenciamento automático ou não. Quando a importação está sujeita à licenciamento, não teria sentido que os contribuintes efetuassem a importação acobertados por guias que descrevessem mercadorias distintas das que vão importar, neste caso, o controle pelos órgãos competentes não teriam sido realizados da forma estipulada pelos Órgãos intervenientes no comércio exterior.

Então, cabe analisar se, com a reclassificação fiscal a mesma interfere ou não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria efetivamente importada.

Primeiramente, cabe destacar que compulsando os autos, verifico que não consta qualquer informação por parte do Fisco, confirmando que os mencionados produtos, classificados nos novos códigos tarifários, estivessem sujeitos, na data do início do despacho aduaneiro, a condições ou procedimentos especiais, ou sujeito a licenciamento não automático, circunstância que exigiria controle administrativo e emissão de Licença de Importação, previamente ao embarque no exterior.

Por outro lado, verifica-se que o Contribuinte afirma em seu recurso à fl. 65, que: ***“(...) Outrossim, não há que se falar em ausência de LI, eis que o produto importado tal como classificado pela Administração Pública não estava sujeita ao licenciamento não automático.”***

Já a Fiscalização, na “Descrição dos Fatos” objeto do lançamento (fl. 124), não informa se a mercadoria estava sujeita a licenciamento automático ou não automático. Apenas assevera que “(...) por tratar-se de classificação tarifária errônea e necessitar novo licenciamento, automático ou não, e considerando, que as mercadorias não foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário, constituiu infração administrativa ao controle das importações, (...)”

No Acórdão recorrido, restou consignado que, (fl. 13) ***“(...) Porém, como já ressaltado, à época dos fatos todas as importações estavam sujeitas a licenciamento de importação, seja de forma automática ou não automática”. Diante disso, entendemos que, no caso concreto, não é relevante a definição da modalidade de licenciamento exigida para a mercadoria importada pela reclamante para fins de exame da legitimidade da exigência da multa por falta de licenciamento, já que este, obrigatoriamente, se fazia necessário em todas importações realizadas na ocasião, como asseverado***”. (Grifei)

Como se vê, com relação a multa de controle administrativo das importações, tanto para o Fisco como no Acórdão recorrido, não é relevante a definição da modalidade de licenciamento (automático ou não) exigida para a mercadoria importada.

Nesse diapasão, entendo que, ao contrário do acórdão recorrido, o erro de classificação fiscal, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa aqui discutida. Seria necessário a comprovação de que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, na hipótese do código tarifário original (NCM) estivesse sujeito a Licença de Importação (LI) automática e, o corrigido, exigisse a Licença de Importação (LI) não-automática, o que conforme afirmado pelo Contribuinte, não se verifica no presente processo.

Nesse mesmo sentido esta CSRF tem decidido, conforme arestos n.ºs. 9303-001.706, de 05/10/2011, 9303-002.780, de 22/01/2014, 9303-004.640, de 15/02/2017, 9303006.507, de 14/03/2018 e, mais recentemente, no Acórdão 9303-007.348, de 16/08/2018.

Posto isto, conclui-se que no caso, descabe a aplicação da multa por “importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente” - falta de Licenciamento de Importação (LI), na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interferiu no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se o Acórdão *a quo* quanto ao cabimento da multa administrativa lançada (multa por falta de LI).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos.